



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 00462.11.07.611.2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0278/2021 (ELETRÔNICO)

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de preço para aquisição de absorvente higiênico feminino, a serem distribuídos às alunas da Rede Municipal de Ensino.

RECORRENTES: ALA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

1. DA TEMPESTIVIDADE

Da decisão que declarou as empresas KEL & NEIC ARTIGO DE PAPELARIA LTDA vencedora do certame, a empresa ALA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI interpôs recurso administrativo.

Destarte que a Recorrente manifestou interesse de forma fundamentada no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da decisão que declarou a empresa vencedora do certame e, ato contínuo, apresentou as razões recursais no prazo de 03 (três) dias, nos termos do item 14.3 do edital e do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Desse modo, temos pela tempestividade do recurso administrativo interposto.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO JULGAMENTO:

A empresa KEL & NEIC ARTIGO DE PAPELARIA LTDA foi declarada vencedora para o certame, em razão de ter apresentado o MENOR PREÇO e, ainda, ter atendido a todos os requisitos de classificação e habilitação.

No entanto, a Recorrente se insurge da declaração de vencedora da empresa KEL & NEIC ARTIGO DE PAPELARIA LTDA, aduzindo que a vencedora deixou de apresentar CNAE compatível para o fornecimento do item licitado, descumprindo o PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ademais, afirma que a vencedora também apresentou atestados de capacidade técnica com itens totalmente destoantes do que é exigido no edital do certame em comento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

Requer, ao final, o provimento do recurso para declarar a empresa KEL & NEIC ARTIGO DE PAPELARIA LTDA desclassificada do certame.

Inicialmente, no que se refere a alegação de que a vencedora deixou de apresentar CNAE compatível para o fornecimento do item licitado, importa consignar que não é verídica a afirmação, senão vejamos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 43.085.911/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/08/2021
NOME EMPRESARIAL KEL & NEIC ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KN COMERCIO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 45.39-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos 45.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armário 45.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 45.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem 45.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 45.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 45.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 45.49-4-09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-6-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 70.20-1-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada		

Da análise do CNAE acima temos que este apresenta o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS - 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente – em que se enquadra o objeto licitado - absorvente higiênico feminino.



Outrossim, no que se refere a alegação de que a vencedora apresentou atestados de capacidade técnica com itens totalmente destoantes do que é exigido no edital do certame em comento, também não procede, senão vejamos.

Primeiro, neste ponto, importa consignar que o artigo 30 da Lei Federal N. 8.666/93 indica que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Destarte, o Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa.

No que tange ao atestado de capacidade técnica, esse deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado. Salienta-se que “pertinente” e “compatível” não significa “igual”, razão pela qual o órgão deve ter muito bom senso na apreciação desses documentos.

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14a ed. São Paulo: Dialética, 2010.

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico



àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (GRIFAMOS)

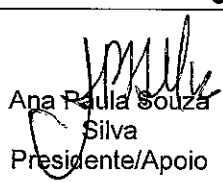
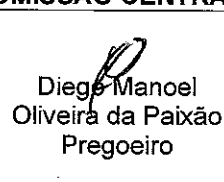
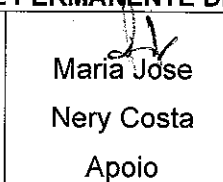
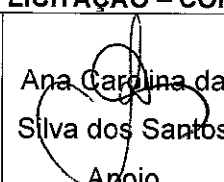
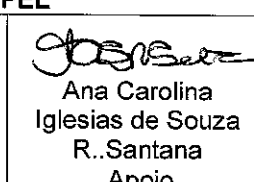
Destarte que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam o fornecimento de materiais compatível em características com o objeto da licitação, tais como, papel toalha em rolo, papel higiênico 100% fibras naturais branco, dentre outros, que atende ao requisito para qualificação técnica.

Desse modo, não merece acolhimento o recurso administrativo, pois desprovido de fundamentos idôneos.

3. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Licitação, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e nos termos da Lei 8.666/93, resolvem **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ALA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, mantendo a decisão que declarou a empresa KEL & NEIC ARTIGO DE PAPELARIA LTDA vencedora do certame.

Camaçari, 03 de janeiro de 2022.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL				
 Ana Paula Souza Silva Presidente/Apoio	 Diego Manoel Oliveira da Paixão Pregoeiro	 Maria José Nery Costa Apoio	 Ana Carolina da Silva dos Santos Apoio	 Ana Carolina Iglesias de Souza R..Santana Apoio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI


Camaçari, 03 de janeiro de 2022.

Senhor Secretário,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal n.º 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V.Sª., o julgamento do recurso do **PREGÃO Nº 0278/2021 (ELETRÔNICO) – COMPEL**, interposto pela licitante ALA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI contra a decisão da Pregoeira e equipe de apoio.

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro e equipe de apoio, quanto à opinião de **INADMITIR O RECURSO**, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo do PREGÃO Nº 0278/2021 (ELETRÔNICO) – COMPEL.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,


Ana Paula Souza Silva
Presidente da COMPEL

Ilmº. Sr.

HELDER ALMEIDA DE SOUZA

Secretário da Administração

Nesta



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

PREGÃO Nº 0278/2021 (ELETRÔNICO) – COMPEL.

*DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO
PELA LICITANTE: ALA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI*

A **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante : ALA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COMPEL;

RESOLVE

NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo do PREGÃO Nº 0278/2021 (ELETRÔNICO) – COMPEL.

Camaçari/BA, 03 de janeiro de 2022


HELDER ALMEIDA DE SOUZA
Secretário da Administração

André Anilton dos Santos
Subsecretário de Administração
Matrícula 832732